

## ÉTICA RIZOMÁTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: POR UM DIÁLOGO JUSFILOSÓFICO COM A TEORIA DO RIZOMA DE GILLES DELEUZE

RHIZOMATIC ETHICS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: FOR A JUSPHILOSOPHICAL DIALOGUE WITH GILLES DELEUZE'S RHIZOME THEORY

Dirce Nazaré de Andrade Ferreira\*  
Aloisio Krohling\*\*

**Resumo:** O artigo teve como objetivo demonstrar que a sociedade atual é complexa e desafia o direito. Traça um paralelo entre o paradigma racional arborescente descrito por Deleuze e o rizoma, focalizando-o como um livro mapa que se assemelha à Constituição, a ser interpretado com eticidade. Descreve os direitos fundamentais e a interpretação no plano rizomático desenvolvido por Herrera Flores e pela filosofia crítica de Deleuze, inseridos no paradigma democrático de Direito. Adota a metodologia da pesquisa bibliográfica qualitativa, demonstrando como resultado a importância da ética rizomática e seus princípios na hermenêutica constitucional como forma de efetivação progressiva dos direitos.

**Palavras-chave:** Ética. Rizoma. Direitos humanos fundamentais. Filosofia.

**Abstract:** This article aimed to show that the present society is complex and defies the law. Draws a parallel between the rational paradigm described by Deleuze and rhizome, focusing on the book as a map that resembles the Constitution interpreted with ethics. Describes the fundamental rights and interpretation in rhizomatic plan developed by Herrera Flores and the critical philosophy of Deleuze inserted in the democratic paradigm of law. Adopts the methodology of qualitative literature, demonstrating, as a result, the importance of the rhizome and its ethical principles in constitutions.

**Keywords:** Ethics. Rhizome. Fundamental human rights. Philosophy.

\* Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Vitória (UFES), ES; Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), ES; Doutoranda em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), ES; Professora da Universidade Federal do Espírito Santo; Avenida Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras, 29075-910, Vitória, Espírito Santo, Brasil; [dircenazare@hotmail.com](mailto:dircenazare@hotmail.com)

\*\* Pós-doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), RJ; Pós-doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), SP; Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de Santo Anselmo, Itália; Professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), ES; Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 779, Santa Lúcia, 29056-295, Vitória, Espírito Santo, Brasil; [krohling@gmail.com](mailto:krohling@gmail.com)

## Introdução

Diante da complexidade das mudanças atuais, o Estado Moderno e a ciência jurídica se adaptaram à nova realidade, aceitando a subjetividade nas Constituições e ampliando também sua análise interpretativa do quadro das regras para os princípios jurídicos. Essa técnica tornou o direito flexível, algo dúctil que suscita consequências positivas e, ao mesmo tempo, grandes preocupações.

Deleuze (2000), ao tratar da sociedade moderna, descreve uma estrutura complexa denominada “rizoma” narrando suas características e princípios. Herrera Flores (2009) compara o rizoma à deontologia crítica dos direitos humanos, ressaltando que se deve interpretar a ciência jurídica na sociedade complexa, partindo de pressupostos principiológicos com as regras. Ao relacionar a ideia deleuziana ao direito, o autor trabalha com a noção de plano rizomático destacando um diálogo transdisciplinar entre a ciência jurídica e a filosofia, de forma que nesse caminhar híbrido o direito se inspira na teoria crítica, tendo os direitos humanos fundamentais como elemento norteador. Diante do exposto, este artigo teve como objetivos:

- a) pesquisar os princípios do rizoma deleuziano para entender de que forma eles influenciam a interpretação dos direitos fundamentais;
- b) entender de que forma os princípios rizomáticos se interligam com a ética e os direitos fundamentais.

Partindo da assertiva de que não se pode ir além, tampouco ficar aquém do escopo estabelecido, esta pesquisa se debruçou nos seguintes problemas:

- a) De que forma o direito pode interpretar a Constituição a partir de princípios sem suscitar insegurança jurídica?
- b) Qual o papel da filosofia e da ética nesse novo paradigma interpretativo?

Para responder a essas questões, além de pesquisar Deleuze (2000, p. 34) e Herrera Flores (2009), fez-se uma aproximação com a ética segundo Morin (1999), gerando entre os três autores um tríduo dialógico, resultando na ética rizomática – uma prática de leitura do direito por meio do olhar filosófico que contempla os princípios do rizoma irrigando a interpretação jurídica, o que torna o trabalho relevante para a área de Filosofia Jurídica. Para analisar o trabalho de Deleuze (2000), Herrera Flores (2009) e Morin (1999), fez-se uma pesquisa bibliográfica descritiva e explicativa na doutrina, tendo como fundamento a análise crítica do método jurídico. A partir do que foi dito, estudou-se o rizoma, com base em Deleuze (2000).

## 1 O conceito de rizoma e seus princípios

Deleuze (2000) traz da biologia o estudo do rizoma, e dele se apropria para metaforizar uma estrutura abstrata como se fosse uma raiz ou bulbo que nutre a ciência e faz conexões com outros elementos em uma dinâmica infinita e fractal. Dito isso, já de início, percebe-se que o rizoma se opõe à lógica binária da dicotomização de conceitos e refuta a ideia de modelos verticalizados em uma pirâmide escalonada,<sup>1</sup> por exemplo. Portanto, o conceito de rizoma é uma antinomia à visão de unicidade que dominou com onipotência o paradigma racional do conhecimento científico, principalmente na área jurídica.

O conceito de rizoma lembra o caráter ontológico dos jogos de forças e fluxos, em um movimento de diferenças que age no interior das multiplicidades pela liberdade do crescimento e constituição de novas formas conduzidas no fluxo dialético das mudanças históricas. Assim, a identidade do rizoma é indefinida, já que suas linhas de articulação e segmentaridade são infinitas e se articulam em uma trama desestratificada, apresentando miríades de pequenas raízes, atuando com a ideia de multiplicidade ou fator itinerante, que pelo movimento parece elemento nômade, de modo que a estética da existência passa a ser a imanência dos elementos. Vê-se que no rizoma há um processo de migração constante, gerando inter-relações que formam outras micro-partículas dialéticas, por isso da sua riqueza ou diversidade complexa.

Pensar em rizoma significa, portanto, entender que os fenômenos são horizontalizados, vistos como conjunto significativo, pois perseguem objetivos e os fazem imersos em campos sociais pela noção integrativa ao meio. Dessa forma, o rizoma é um composto poroso que remete à ideia de movimento ou fluxo dialético no qual há articulação e fluidez nos contornos. Assim, o rizoma é abstrato, não tem fronteiras definidas e ora se retrai, ora se dilata, em um deslocamento que apresenta “[...] movimentos de fuga, (pois) as velocidades comparadas de escoamento acarretam rupturas.” (DELEUZE, 2000).

O conceito de rizoma remete ao conceito de vínculo pivotante “[...] com ramificações numerosas, laterais e circulares” (DELEUZE, 2000, p. 14) lembrando a amplitude de redes. Nelas, há troca de energia, visto que a desordem e a incerteza<sup>2</sup> são forças que emergem de forma recorrente em seu interior, podendo alterar o equilíbrio. A dinâmica do rizoma, afirma Deleuze (2000), é um enredamento formado por fluxos que convergem e divergem em uma decomposição múltipla que demonstra invariabilidade de hibridações migrantes. Logo, as noções de multivariabilidade rizomáticas

<sup>1</sup> A ideia da pirâmide escalonada remete à moldura kelseniana, que interpreta a norma jurídica pela subsunção do fato à norma, pelas vias da intelecção solipsista.

<sup>2</sup> Uma das características dos tempos modernos é a ausência da simplificação e a presença da complexidade pelas vias da mudança e volatilidade da vida social. Conforme Morin (1999), a ciência não é inteligível se negar essa configuração atual.

remetem também às reflexões carregadas de polissemia, pois a rede é policêntrica e sem forma prévia, uma vez que seu movimento é fruto de conexões e alianças.

Assim, “[...] o sistema radícula ou raiz fasciculada tem multiplicidade imediata e suas raízes secundárias deflagram grande movimento” (DELEUZE, 2000, p. 14), já que a noção de rizoma como parte dinâmica apresenta uma totalidade expansiva em razão da contextualização ou do elemento contingencial que envolve os fenômenos sociais. Nesse movimento fluido, as conexões volúveis do rizoma se transformam em outros elementos disformes, já que não há esquemas ou binaridade nas ligações. Essa particularidade assemelha-se ao pensamento de Morin (2003) sobre o conceito de dobragem constitutiva do pensamento, pois a inteligência é efetivada por um processo analógico que tem no expansionismo seu principal vetor.

Nesse sentido, Deleuze (2000, p. 14) descreve o rizoma de forma abstrata e o compara a um livro, explicando que “[...] a dobragem de um texto sobre outro é constitutiva de raízes múltiplas e adventícias”; isso implica uma dimensão suplementar e integrativa de circularidades que não apresentam início ou fim, pois são contínuas em seu fluxo infinito. No rizoma, assim como no texto, as conexões são cruzamentos que se fazem e se refazem em uma genealogia sem hierarquia; assim, o rizoma também rompe com os teoremas lineares de causalidade, instituindo a visão de retroatividade no círculo, uma vez que como ciclo de eventos não verticalizados, os rizomas são porosos à sociedade e suas multissignificações subjetivas são complexas, pois interconectadas e autônomas. Morin (1999), por seu turno, ensina que “[...] esta autonomia, provocada pela regulação (circularidade retroativa), é ela própria produzida por uma circularidade mais intensa, chamada circularidade autoprodutiva.”

O pensamento linear que prioriza o modelo vertical ou arborescente é oposto à ideia de rizoma. Pela lógica arborescente, a racionalidade se sobressai, gerando modelagens centralizadoras; sob esse aspecto, dicotomiza e aliena sujeito e objeto. O rizoma se opõe a isso e, por meio dos princípios da conexão, multiplicidade, ruptura e cartografia, influencia as ciências e deságua no modelo ético. Para melhor entendimento do leitor, passou-se a descrever os princípios rizomáticos na visão deleuziana, para depois estabelecer um diálogo deles, com a ética de Morin (1999) e Herrera Flores (2009).<sup>3</sup>

## 1.1 Princípios da conexão e heterogeneidade do rizoma

Como bulbo horizontal, o rizoma tem fractalidades replicáveis que se transformam em microestruturas com infinitas possibilidades de interpretação, então, é comparado a um caleidoscópio que, por meio da conexão e cores, gera desenhos multifacetados que se conectam formando outros, isso porque a incerteza do para-

<sup>3</sup> O autor ressalta a necessidade de o direito ter uma roupagem crítica que interpele os paradoxos da condição humana, do lugar comum, vendo a ciência como um produto cultural. Uma de suas obras mais relevantes é a *Teoria crítica dos direitos humanos*, na qual o autor faz importante diálogo com a obra de Deleuze (2000).

digma rizomático tem na teoria dos sistemas abertos de Bertalanffy (1976) uma de suas principais características, a imprevisibilidade.

Assim, pelos princípios da conexão e heterogeneidade, o rizoma tem sinergia e conecta qualquer ponto seu a outro, pois suas dinâmicas ligações “[...] são cadeias semióticas de toda natureza [...] organizações de poder que remetem às artes, às ciências, e às lutas sociais.” (DELEUZE, 2000, p. 16). Assim, a desordem e a incerteza são elementos que rompem a causalidade linear desarmonizando-a, e, por conseguinte, geram o que Morin (1999, p. 23) denomina “pensamento em espiral”, integrando elementos diferenciados que se conjugam em perfeita harmonia.

Por dialogar com elementos heterogêneos, o rizoma apresenta variabilidade de formas que “[...] aglomeram atos muito diversos formando uma multiplicidade.” (DELEUZE, 2000, p. 16). Então, o rizoma vivencia fenômenos díspares que demandam respostas heterogêneas, tendo no fenômeno da conectividade a chave contra a dispersão da informação, pois o rizoma consegue ligar elementos longínquos em uma intervenção ao mesmo tempo aproximativa e distanciada, por assim dizer, desterritorializada.

A informação é matéria que domina o rizoma e deve ser disponibilizada de forma a causar dúvidas reflexivas exercitadas pela cognição, logo, o exercício do pensamento no rizoma é um bem valioso na sociedade complexa, implicando criticar e se colocar diante dos fenômenos como filtro mental de absorção das informações advindas dos canais policêntricos. A dúvida, conforme Morin (1999, p. 24), é sustentáculo da independência e atividade criativa do sujeito cognoscente, então “[...] trata-se desde cedo, de encorajar, de instigar a aptidão interrogativa e orientá-la para os problemas fundamentais de nossa própria condição e de nossa época.”

Conexa à complexidade, a multiplicidade se liga ao elemento de transformação, gerando novos contornos à sociedade e efetuando uma descentralização comunicativa com outras áreas e outras dimensões culturais. Assim, o rizoma se abre para novas conexões, sempre dialogando, pois “[...] faz bulbo, evolui por hastes e fluxos subterrâneos, ao longo de vales fluviais, ou de linhas de estradas de ferro, espalha-se.” (DELEUZE, 2000, p. 16). Moigne (1999, p. 50) ensina que aconteceram “[...] alguns deslocamentos explícitos dos referenciais epistemológicos” que davam suportes à ciência racional. Inicia-se, assim, novo giro paradigmático na ciência, desafiando-a a pensar novas perspectivas, como conexão e heterogeneidade, que unidas ao princípio da multiplicidade reformulam o pensamento interpretativo.

## 1.2 O Princípio da multiplicidade rizomática

Na perspectiva de obter roupagem científica, a ciência jurídica do século XVIII foi marcada pela visão racional, aproximando-se de critérios quantitativos, fornecendo contornos com exatidões demarcadas, tendo na polaridade fato-norma a demonstração de categorizações binárias de contornos bem destacados. Ao se aproximar de critérios unívocos, a neutralidade científica afastou a ciência jurídica de

engajamentos políticos mais aprofundados; a isso Morin (1999, p. 14) denomina “cegueira cognitiva”.

O rizoma combate essa ablepsia do conhecimento priorizando o elemento dialogical de heterogeneidades, pois nele se operam multiplicidades na consciência como forma de conjugação e reconstrução ontológica que fornece novas leituras aos fenômenos. Deleuze (2000, p. 16), ao tratar da transformação pela multiplicidade, explica que,

[...] os fios da marionete considerados como rizoma ou multiplicidade não remetem à vontade suposta una de um artista ou de um operador, mas à multiplicidade das fibras nervosas que forma por sua vez outra marionete, seguindo outras dimensões, conectadas às primeiras. Os fios, as hastes das marionetes formam uma [imane]nta trama.

A multiplicidade rizomática faz da interpretação uma atividade profusa, porque as redes fenomênicas são compostas de elementos díspares, apresentando “[...] complexidades, determinações, grandezas, dimensões que não podem crescer sem que mude de natureza.” (DELEUZE, 2000, p. 17-18). Os fenômenos se deslocam gerando problemas multifacetados que exigem pensamento neural e inteligência múltipla para facear intrincados desafios, pois rizomas são “[...] fibras nervosas [diferenciadas] e conectadas umas às outras” (DELEUZE, 2000, p. 16), formando uma trama plural.

Pode-se perceber que a complexidade fenomênica é produto de ações cognitivas e requer inteleções complexas para lidar com desafiantes conceitos abstratos, e que às vezes tem eclosão em várias partes simultâneas do Globo Terrestre, formando uma tessitura fluida. Para Deleuze (2000, p. 17), a multiplicidade pode ser comparada “[...] às atividades dos tecelões que desenham no tapete, mas sem modelo definido, as figuras da mitologia ou divindades fiandeiras que tecem as tramas da vida.”

Assim, ao analisar a multiplicidade, Moigne (1999) recusa o pensamento uno como submissão ao racionalismo e ressalta que “[...] essa passagem [...] do analítico ao geno-funcional e sistêmico [...] é a revolução paradigmática que irá legitimar os enunciados da teoria científica.” Santos (2010), na mesma linha de entendimento, ressalta que um fenômeno multifacetado com dimensões interligadas de modo complexo; por essa razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas parecem pouco adequadas a esse fenômeno.

Ao tratar do paradigma racional, Deleuze (2000) critica o agenciamento maquínico, direcionado a estratos que fazem dele um corpo sem órgão. Essa lógica monolítica expressa a ideia da unicidade denominada pelo autor pensamento arborescente, e que tem como imagem somente um elemento metaforizado por uma árvore verticalizada.

Ao se contrapor ao modelo único e à sua dicotomia, o rizoma critica as especializações na ciência, destacando que elas negam o fenômeno múltiplo, uma vez que abstraem do homem a capacidade de estabelecer conexões com o conjunto, tornando

seu entendimento focado na parte. Diz Deleuze (2000, p. 17) que o rizoma “[...] não se deixa sobrecodificar [...] pois suas multiplicidades são planas, elas ocupam dimensões, de forma que é possível falar de um plano de consistência das multiplicidades.”

As multiplicidades exteriores avivam o rizoma e o tornam mutável quando o conectam a outros fenômenos, assim, as interpretações são infinitas e se mesclam conforme a noção de sistema aberto. Essa ideia significa um encadeamento “[...] quebradiço, com velocidades variadas, precipitações e transformações” (DELEUZE, 2000, p. 18) que, por sua vez, está relacionada às multiplicidades cíclicas que influenciam o fenômeno. Na complexidade, há a ideia de que ciclos são sistemas incompletos que se repetem mas sem forma definida e duplicada, uma vez que não têm limite de amplitude. Moigne (1999, p. 49) destaca que “[...] a complexidade surpreende pela irrealidade, ou, mais que isso, pela invisibilidade de seu conteúdo: é uma noção não-positiva por excelência.”

Dessa forma, o rizoma apresenta níveis de variabilidade maior e forças contrárias que modificam o interior de seus elementos em ritmos velozes de transformação e multiplicidade. Logo, a natureza dinâmica da sociedade complexa se apresenta próxima ao conceito de rizoma, pois requer respostas multidimensionais envolvendo teorias interdisciplinares que mutuamente se auxiliam pela dialogicidade plural. Assim, a transformação torna os horizontes de inteligibilidade possíveis de entendimento, à medida que concebe a realidade aberta, capaz de trabalhar as incertezas complexas das conexões sociais, tendo como pressuposto o construto subjetivo.

Ademais, na era da complexidade, há que se destacar o caráter contingencial dos fenômenos, significando que o *locus*, em que eles ocorrem fornece seus instáveis matizes, significando convivência com os pólos antagônicos, que se mesclam, transformam-se e se morfogeneizam, combinando elementos orgânicos com inorgânicos. Morin (2005), ao defender o caleidoscópio do múltiplo rizomático, ressalta com propriedade que:

Compreender a unidade e a diversidade é muito importante hoje, visto estarmos num processo de mundialização que leva a reconhecer a unidade dos problemas para todos os seres humanos onde quer que estejam; ao mesmo tempo, é preciso preservar a riqueza da humanidade, ou seja, a diversidade cultural.

Assim, pensar o rizoma significa repensar a consciência moderna e reformar-se, pois tomada pela sensação de espanto, a própria ciência, atônita, desorienta-se. Isso significa geração de desordem para a reorganização de saberes, tendo como elemento propulsor os princípios do rizoma descritos por Deleuze (2000) como vetores interconexos que orientam, apontam tendências e sinalizam diretrizes, sem jamais ter a pretensa capacidade de guiar o pensamento humano, pois este é o próprio rizoma.

Assim, Morin (2005) conclui que, entre outros princípios, a dialógica entre ordem/desordem e organização por meio de inúmeras inter-retroações permite as-

sumir a associação de noções contraditórias para entender a complexidade dos fenômenos, analisados à luz do princípio da multiplicidade rizomática enquanto fenômeno relacional que faz rupturas múltiplas, provocando reflexões críticas.

### 1.3 Princípio da ruptura assignificante no rizoma

Contrário ao paradigma arborescente, o rizoma refuta o escalonamento vertical e contesta a ordem hierárquica rígida. Diz Deleuze (2000) que o rizoma é contra os cortes demasiadamente estruturantes que separam as estruturas e as transformam em conjuntos compartimentados, isso porque enquanto conjunto horizontal não tem limites rígidos de amplitude, pois apresenta maior grau de variabilidade, sendo comparado aos exemplos circulares cuja trajetória hologramática conduz ao pensamento de totalidade holística. Essa forma dialética se assemelha a um composto de radículas similar às galerias que se unem a outras raízes em deslocamentos constantes.

Então, o rizoma sofre incessantes transformações que podem ser comparadas às rupturas modificadoras de fenômenos, pois elas fornecem novas configurações que se recompõem no movimento de interlocução entre opostos. Para aclarar essa ideia, Deleuze (2000, p. 16) explica que “[...] um rizoma pode ser quebrado em qualquer lugar, pois retoma seguindo uma ou outra linha”, fazendo uma recomposição renovada. Porém, essas alterações ou rupturas não representam corte relacional, implicando dizer que há alternância aleatória no rizoma, uma vez que a metamorfose faz parte da dinâmica vivacidade que o nutre. Dessa forma, a cada evento interruptivo que avulta, elevam-se outros movimentos que se interconectam em simbióticas flutuações recriadoras.

Assim, a ideia de assignificância para o autor significa ruptura qualitativa, aquela que rompe para gerar novo sentido, que atribui um grau de importância no sentido de mutação. Ele explica que o rizoma “[...] foge sem parar, há ruptura cada vez que linhas segmentares explodem numa linha de fuga [...] para se remeter às outras.” (DELEUZE, 2000, p. 15).

Registre-se que, diferente do paradigma racional arborescente, essa ruptura não representa fratura, isso porque embora haja temporária interrupção entre os elementos do rizoma, eles apresentam expansão paralela que, em potência circular, recompõem-se formando novas tessituras, novas tramas. Deleuze (2000, p. 15) explica que “[...] o rizoma tem formas muito diversas, desde sua extensão superficial ramificada em todos os sentidos até suas concreções em bulbos e tubérculos” que se rompem o tempo todo e se recriam na dinâmica vivacidade do movimento.

Logo, o significado de ruptura pode ser definido como mudança transformadora, pois ela representa diversidade de singularidades ou quebra de processos rígidos de significações. Deleuze (2000, p. 18) explica que o rizoma “[...] faz uma ruptura, traça uma linha de fuga, mas corre-se sempre o risco de encontrar nela, organizações que reestruturam o conjunto.” Então, os processos formados são recriações dinâmicas que podem, por sua fluidez, recompor-se a outros elementos que se seg-

mentam e se unem a outros pontos. “[...] trata-se de algo completamente diferente: não mais imitação, mas captura de código [...] aumento de valência, verdadeiro devir.” (DELEUZE, 2000, p. 19). O rizoma enquanto pluralidade pode ser rompimento, mas se recompõe se reorganizando para novas formações avultarem na dinâmica heterogênea de elucidar dados.

#### 1.4 Princípios rizomáticos da cartografia e decalcomania

Sendo o rizoma uma estrutura mutável, que sofre alterações recorrentes, então sua imagem capturada representa somente um recorte de determinado momento sócio-histórico, portanto, ele é figura contingencial. A reprodução da imagem do rizoma significa a apreensão de uma figura transitória que, capturada em suas formas paralisadas, não o representa, porque ele, enquanto estrutura em deslocamento permanente, transforma-se, pois “[...] é aberto, conectável em todas as dimensões, desmontável, reversível, suscetível de receber modificações permanentes.” (DELEUZE, 2000, p. 22).

Assim, o rizoma é mapa ou carta flexível; o verbo mapear significa criar, reconhecer que a cartografia representa esboço temporal e incompleto, sujeito às transformações, pois o mapa pode ser revertido, adaptado a montagens de quaisquer naturezas. Isso porque ele se decompõe em outras dimensões, que não se relacionam à ideia acinética do decalque, que por sua vez é contrário ao mapa ou à carta. Deleuze (2000, p. 17), ao separar os conceitos de mapa e decalque, ressalta que o decalque é inalteração; já o mapa ou princípio da cartografia representa metamorfose e fuga. O autor ainda aclara que “[...] a linha de fuga marca ao mesmo tempo a realidade de um número de dimensões finitas que a multiplicidade preenche efetivamente.” Ser rizomorfo significa produzir hastes ou filamentos que parecem raízes, e que com elas se conectam penetrando no tronco, fazendo-as servir a novos rumos transitórios.

No rizoma, a cartografia tem rotações que se expandem e se descobrem des-territorializando elementos, pois o mapa se reconfigura. Nesse devir, reconhece-se o fluxo permanente do rizoma enquanto cartografia ou mapa em permanente conversão, “[...] não podendo ser justificado por nenhum modelo estrutural ou gerativo.” (DELEUZE, 2000, p. 21). Dessa forma, há que se compreender, no mapa, também seus elementos de flutuação, bem como seu plano de imanência, diz o autor. O rizoma é fugaz, pois há ressignificações permanentes que, embora não capturadas na cartografia, não podem ser desconsideradas na análise. Portanto, Deleuze (2000, p. 21) lembra que “[...] o rizoma se apresenta em dimensão transformacional ou subjetiva” que apresenta modificações, por isso sua cartografia não pode ser aprisionada, pois é transitória.

Nesse aspecto, Deleuze (2000) refuta o modelo representativo da árvore de raiz pivotante ou fasciculada – a qual ele denomina processo de engendramento da lógica binária, e que se assemelha a um decalque. A reprodução do rizoma pelo prin-

cípio da cartografia é contrária ao princípio da decalcomania. Assim, os dois princípios na visão do autor são excludentes: pelo decalque, há uma lógica da reprodução, pois a figura se cristaliza em códigos engendrados na transposição. A arborescência considera “[...] decalcar [como] algo que se dá a partir de uma estrutura que se sobre-codifica ou de um eixo que o suporta, de modo que a árvore articula e hierarquiza os decalques.” (DELEUZE, 2000, p. 21).

Pelo princípio do decalque é gerada uma cópia representativa de dada temporalidade que achata a imagem sobre um eixo ou estrutura sobre-codificante reproduzindo a cena tal qual estampa que pode ser replicada. É uma relação mecânica, pois o decalque organizou, estabilizou e neutralizou as multiplicidades segundo o eixo de significância. Por isso, o decalque é tão perigoso, pois injeta redundâncias e as propaga. Assim, o decalque imutável desconsidera as transformações, tomando a figura como absoluta e o que ele reproduz são somente os impasses, os bloqueios, os germes de pivô e os pontos de estruturação.

Quando um rizoma é decalcado, conforme Deleuze (2000), ele se arboriza, pois se torna tão imóvel como a imagem que será sua reprodução figurativa. Para a decalcomania, o paradigma arborescente é o ideal, pois o decalque aprisiona e cristaliza a figura, fazendo dela imutável monólito que se ergue inerte e se mantém infinitamente sem transformações. A decalcomania paralisa, pois remete à ideia do vértice obtuso que se estagna, e assim, passivamente, põe-se no universo, paralisando aquilo que com ele tentar se articular. Para Deleuze (2000, p. 37), “[...] a árvore é filiação, o decalque reprodução [...] mas o rizoma é aliança ética.”

## **2 Direitos fundamentais na sociedade complexa: um diálogo jusfilosófico**

Dada a amplitude do tema direitos fundamentais, diz Alexy (2008) que é possível formular teorias de variadas espécies, desde as histórico-políticas até as filosóficas. Da mesma forma, o conceito de Direitos Fundamentais envolve um arco extenso de teorias já que, segundo Canotilho (2008), o tema tem uma ligação transversal com outras áreas, formando galerias complexas. E ainda, cada autor deslinda o conceito de forma peculiar, o que de fato concede aos direitos fundamentais diversidade conceitual e enriquecimento temático.

Se para o Jusnaturalismo<sup>4</sup> os direitos fundamentais são temas pré-constitucionais protetivos às pessoas, significa que eles decorrem da natureza humana, da mera existência do homem enquanto sujeito de direitos; para os juspositivistas, no entanto, os direitos fundamentais devem estar encartados nas legislações, transformados em direitos objetivos ou normas positivadas, o que fornece uma visão pragmática. Marmelstein (2009, p. 20) define os direitos fundamentais como “[...] normas jurídicas ligadas à ideia da dignidade da pessoa humana e de limitação de poder po-

---

<sup>4</sup> Para a teoria jusnaturalista a presença metafísica dos direitos naturais eleva o homem ao estado de natureza divina. O direito natural é alheio, absoluto, acima do direito positivo, possui caráter eteno, imutável.

sitivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito.” Por sua carga axiológica, complementa o autor, eles são matrizes dos demais direitos e lhes conferem legitimidade.

Por sua vez, Dimoulins (2011) destaca que os direitos fundamentais são garantias público-subjetivas de pessoas, contidas em dispositivos constitucionais e, portanto, encerram o caráter normativo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o poder estatal em face da liberdade individual. Com uma pauta que envolve tanto os fundamentos civis (liberdades) quanto os fundamentos sociais (direito econômico, cultura, ambiente, etc.), é imperioso dizer que o conteúdo dos direitos fundamentais é de historicidade, pois são resultantes de lutas, e que por isso apresentam uma vertente transitória, na medida em que a própria história é um quadro móvel no tempo; logo, os direitos fundamentais não são absolutos, estando sujeitos a certos limites e contingencialidades. Portanto, são os direitos fundamentais as mais importantes garantias do indivíduo, pois eles derivam da dignidade da pessoa humana e na qualidade de normas constitucionais são pressupostos de democracia ou fundamentos da ordem jurídica, formando, assim, um bloco de direitos superiores, que funciona como anteparo ou salvaguarda. Canotilho (2008) ensina que nos direitos à proteção jurídica se invoca o Estado como destinatário do dever de proteção de particulares; nos direitos de defesa, impõe-se ao Estado o dever de não agredir a esfera jurídica dos cidadãos.

Portanto, os direitos fundamentais são normas de caráter aberto com alto teor de subjetividade, vetores que realçam carga axiológica intrínseca, necessitando de um real sistema de proteção e meios pertinentes para assegurá-los por meio de positivação nos códigos e adequada interpretação. Nesse modelo, a hermenêutica se enlaça à ética para traçar um percurso equilibrador do ordenamento jurídico e responder adequadamente às demandas mutáveis da vida moderna, então, Dimoulins (2011) aponta para os elementos de abstração e generalidade dos direitos fundamentais, explicando que as formulações da Constituição são abstratas e genéricas. Trata-se do fenômeno da baixa densidade normativa que torna difícil decidir (em sede de aplicação da norma) qual das partes envolvidas no conflito está com a razão constitucional.

Como se depreende, a sociedade moderna traz consigo elementos complexos que a aplicação da Ciência Jurídica somente pela norma positivada tem dificuldade de compreender. Wolkmer (2000) ressalta que a lógica linear da moderna estrutura do saber jurídico desdobra-se em dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural (jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (jus positivismo). Para o autor, os dois paradigmas estão em crise e têm dificuldade para operacionalizar os direitos fundamentais se eles forem divorciados da ética e dos princípios constitucionais.

Diante do que foi dito, é possível crer que a dogmática racionalista que sustentou a ciência durante os paradigmas liberal e Estado Democrático de Direito tem se mostrado frágil ao tentar isoladamente subsumir os problemas de nosso tempo. Sob esse aspecto, Wolkmer (2000, p. 24) lembra que “[...] as verdades meta-

físicas e racionais [...] não conseguem mais responder inteiramente às inquietações da modernidade.”

Dimoulins (2011) na mesma linha de entendimento do autor, ressalta que há uma permanente tensão, a qual resvala na aplicação dos direitos fundamentais, isso gera controvérsias dificilmente controláveis pelo Direito isoladamente. Para o autor, os operadores do direito enfrentam particular dificuldade em encontrar a solução correta do ponto de vista jurídico-dogmático em casos mais heterodoxos. Para tentar responder a essa demanda, a ciência jurídica tem procurado trilhar um caminho de interpretação transdisciplinar que seja capaz de dialogar com outros campos, na perspectiva de tomar como fator mais elevado o homem e seus direitos fundamentais. Disso emerge um novo paradigma de interpretação do direito, a partir de perspectivas histórico-social e ético-política que dialoguem principalmente com a filosofia.

### **3 Ética rizomática e direitos fundamentais na interpretação da Constituição**

Petraglia (2003, p. 47), ao tratar das vicissitudes do tempo moderno, resgata a cisão descrita em Morin (1999) e ensina que se produziu uma fratura na ciência, pois ela está ligada à empresa, ao Estado e muito pouco próxima do cidadão; este, por sua vez, tende a ser privado da ciência. Para a autora, é necessário ter uma democracia cognitiva em que o conhecimento e a competência sejam compartilhados, religando ciência e cidadão.

Nesse aspecto, procura-se fornecer suporte à ciência, principalmente no campo jurídico, gerando um despertar consciente, uma prática do aplicador do direito que dialogue com formas heterogêneas de interpretação dos fenômenos. No entendimento de Herrera Flores (2009) a teoria crítica<sup>5</sup> interpela as bases epistemológicas que tratam o Direito e o Estado como figuras abstratas afastadas da realidade. E, em lugar do retraimento estatal, a ética é chamada a preencher os claros da interpretação, aproximando-se do Direito pelas vias jusfilosóficas. Bittar (2007), por seu turno, ensina que o espaço dos conceitos fluidos (bom, justo, correto, bem comum, virtude, boa conduta) é necessário para que os indivíduos deliberem com liberdade, e nessa ação mora a ética. Então, os direitos fundamentais presentes nas Constituições são matrizes que devem ser interpretadas pelas vias legais e complementadas pelo irrigar da ética.

Ao assim proceder, o intérprete se harmoniza com o modelo rizomático de pensamento e de prática sociocultural de Herrera Flores (2009) e os princípios do rizoma – já descritos anteriormente neste trabalho – na perspectiva de preencher a pauta de direitos fundamentais, ao interpretar a Constituição.

Wolkmer (2000) ressalta que deve ser proposta uma teoria que considere a própria materialidade político-ideológica do direito sendo capaz de articular teoria e

---

<sup>5</sup> A obra sistematiza os direitos fundamentais como os direitos humanos destacando que a ciência jurídica seja um modelo sociocultural de luta pela afirmação dos povos.

prática nas ações do Estado, tendo como substrato, a ética. Dessa forma, a visão do Estado supremo – no vácuo – perde tónus, sendo lentamente substituída pela noção de sistema plural, cuja argumentação é entendida como diálogo ético entre seus atos e de seus cidadãos, tendo a Constituição como matriz. Isso porque o Estado enquanto conjunto de partes integradas entre si e com o meio social existe para garantir direitos fundamentais, preconizando o bem-estar social.

Com isso, avulta o princípio do expansionismo, pois todo fenômeno é parte de um fenômeno maior, e nas inter-relações do Estado com seus cidadãos há que ser analisado o todo complexo que o compõe, considerando-se a eticidade. A ética como prática, diz Bittar (2007, p. 8) “[...] consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão que se corporificam por diversas formas. Se as ações humanas são dotadas de intencionalidade e finalidade, releva-se a aferição prática da concordância entre atos exteriores e intenções.” Diz o autor que a ação externa modificadora do mundo é a ultimação de um programa intencional preexistente à própria ação, assim, “[...] o programa ético é o correspondente guia da ação moral” (BITTAR, 2007, p. 8).

Percebe-se que ética e moral representam a conjugação de dois campos que se apoiam e são autorreferenciados em um processo que um se nutre do outro de forma a construir decisões adequadas. Assim, destaca Krohling (2009) que “[...] eticidade e moralidade se equivalem como exercício da liberdade e vontade humanas. A ética seria a filosofia da moral, que seria a matriz rizomática.” Nessa relação recíproca, “[...] *êthos* como o sentido de hábitos e costumes é um conjunto de valores e normas tradicionais produzindo várias morais pelos povos através de suas expressões e manifestações culturais.” Diz o autor que “[...] o *êthos* se historiciza em formas concretas realizando seus fins.” (KROHLING, 2009, p. 23).

Por conseguinte, a ética é teleológica no sentido de persecução de fins, significando dizer que os direitos fundamentais estão mais elevados que o próprio Estado, pois são os fins a que este se propõe. Assim, é interessante que os direitos fundamentais sejam interpretados pelas vias da contingencialidade fenomênica que se imiscui entre o sujeito e suas compreensões, uma vez que “[...] a ética estuda as relações entre o indivíduo e o contexto em que está situado. Ou seja, entre o que é individualizado e o mundo a sua volta. Procura enunciar e explicar regras, normas, leis e princípios que regem os fenômenos.” (KORTE, 1999, p. 1).

Dessa forma, a teoria da complexidade descrita por Morin (1999) é adjacente aos conceitos de rizoma descritos no platô deleuziano (DELEUZE, 2000, p. 12-37) quando relata o bulbo como um sistema aberto, flexível, que dialoga com diferentes, inaugurando a metáfora do múltiplo que exige novas posturas éticas.

Também na teoria crítica de Herrera Flores (2009, p.183) “[...] o modelo rizomático de pensamento e de prática sociocultural opõe-se ao modelo de raiz.” O autor destaca que o modelo arborescente considera indispensável uma distância entre o uno e o múltiplo, obscurecendo dessa forma a diversidade fenomênica, elemento presente na cognição de Deleuze (2000), que vai oferecer suporte ao entendimento

do próprio rizoma e da articulação com a ética para a interpretação da dobragem fenomênica dos eventos modernos.

Dessa maneira, a interpretação da ciência jurídica e da própria Constituição vem estimulada pela ética, rizoma que nutre a ciência. Assim, é inteligível fazer um compósito do rizoma deleuziano com a ética<sup>6</sup> ou modelo rizomático de Herrera Flores (2009) para produzir a ética rizomática, lançando mão de seus princípios para irrigar a interpretação da Constituição na sociedade complexa. Passou-se a analisar cada um dos princípios do rizoma deleuziano, fazendo uma aproximação deles com a ética, que devem nutrir a ciência jurídica e, por conseguinte, impulsionar os direitos fundamentais.

### 3.1 Conexão e heterogeneidade entre ética e direitos fundamentais

Pensar ética enquanto rizoma significa que ela emerge como força social na ciência jurídica, tecendo uma relação entre conceitos cindidos; e, assim, o fenômeno da eticidade preenche os espaços livres derivativos da lógica fragmentária do paradigma racional ou arborescente tão criticado por Deleuze (2000). Assim, a ética rizomática se opõe ao modelo radicular à medida que se horizontaliza potencializando desenvolvimentos éticos na vida social, e assim o faz para garantir os direitos fundamentais.

Com a inserção dos direitos e da ética nesse plano, Herrera Flores (2009, p. 185) lembra que “[...] tentamos construir uma deontologia dos direitos que não se baseie na concepção autoritária.” Ou seja, pela interpretação em conexão é possível estabelecer vínculos, redes rizomáticas que facilitem o encontro entre os casos complexos e os direitos fundamentais tendo a ética como articulação, pois ela se transforma “[...] no modelo horizontal, uma vez que, tende a se emaranhar e entreter-se com a máxima quantidade de raízes com as quais convive.” (FLORES, 2009, p. 185). O plano rizomático/deontológico rejeita a ideia isolada do direito e clama à interpretação múltipla irrigada pela ética rizomática; essa aproximação traz a multiplicidade de entendimentos iluminando os direitos fundamentais.

### 3.2 Multiplicidade entre ética e direitos fundamentais

Diz-se que a ética rizomática é múltipla, pois, ao elaborar ductibilidade no interior da ação, opera a dialógica, interpelando com suas questões. Assim, há na interpretação da Constituição um rompimento com a insularidade da regra jurídica, seu vácuo é preenchido pela principiologia do rizoma com a riqueza da diferenciação, para que o tônus criativo se vivifique. É de se destacar também que a multiplicidade que compõe a sociedade se contrapõe à atrofia na forma de pensar o fenômeno

---

<sup>6</sup> O autor descreve três marcos de consistência de uma teoria crítica e contextualizada de direitos humanos como produtos culturais: o plano rizomático, o plano de imanência e o plano de inflexão. Neste artigo, discutiu-se somente o plano rizomático, a conexão com Deleuze (2000).

jurídico pelas vias uníssonas das regras, uma vez que o múltiplo impulsiona as diversidades que, por sua vez, incluem conexões entre outras áreas, e entre o meio social.

A multiplicidade significa que, ao interpretar o direito, o operador deve ter múltiplas fontes (políticas, sociais, filosóficas, etc.); todas irrigadas pela ética rizomática, pois esta é contrária ao isolamento, então, o Estado, ao aplicá-la, “[...] legitima a construção da ação de organicidade, lógica e coerência” (WOLKMER, 2000, p. 36) quando reconhece os múltiplos enfoques metodológicos que permeiam o fenômeno. Assim, a multiplicidade da ética rizomática impulsiona o Estado a dialogar com as complexidades da sociedade por meio da teoria crítica, sempre com foco nos direitos humanos fundamentais.

Herrera Flores (2009, p. 184) destaca que a teoria crítica reconhece a multiplicidade de informações e a dinâmica histórica que conforma o marco do século XXI, e ressalta que no seio dessa nova estruturação – de relações entre o múltiplo e as informações – surgem quebras, elementos de interrupção ocasionados pela própria informação e que impulsionam o rizoma. Nesse aspecto, “[...] o modelo rizomático parte de uma ontologia de presença ou de proximidade imanente e material do múltiplo, do diverso, do relacionável.” Pelas leis do rizoma, a ética reflete principalmente a visão múltipla e totalizante que a ciência jurídica deve exercitar para entender os fenômenos; há, portanto, necessidade de entendimento do conjunto e suas interconexões com as partes.

Assim, a teoria de Deleuze (2000) se opõe à visão atomista de entendimento parcelado defendida com veemência pelo paradigma racional, e nesse entendimento, Morin (2005, p. 194) ensina que “[...] a ética complexa possui como ingredientes indispensáveis o pensamento e a antropologia complexos.” Assim, o autor ordena que assumamos eticamente a tríade “indivíduo/sociedade/espécie”, pois o progresso é necessário, mas ele poderá ganhar mais vigor pelo enraizamento e sinergia do cuidado com o homem e a sociedade, em uma relação humanitária que significa participação e respeito convivencial.

A convivência entre diferentes significa respeito e alteridade, diz Moigne (1999, p. 47), ao abordar o tema, enfatizando que “[...] precisamos nos reconhecer encerrados em uma das espirais cognitivas preconizadas pelos escolásticos e pelos lógicos clássicos”, e esse paradigma racional tem dificuldade, para enfrentar as demandas multifacetadas da era atual. Com essa característica da diversidade a interpretação é polemológica e passa a fustigar outros campos, tendo como resultado a implementação de direitos fundamentais com rupturas, saltos, movimentos que causam torpor e impulsionam a ciência jurídica.

### **3.3 Ruptura assignificativa na interpretação ética dos direitos fundamentais**

Ao ser interpretada como rizoma, a Constituição sofre saltos e rupturas e traz outros elementos normativos para com ela dialogar, e assim se opera o princípio

da ruptura assignificante que, embora produza interrupção, gera novas ações. Essas rupturas devem ser vislumbradas pela ciência jurídica como uma fresta pelas quais escoam princípios que dialogam com os direitos humanos fundamentais, enquanto provocações de emancipação da própria sociedade. A ética rizomática é fluida, móvel, e se predispõe a acompanhar a sociedade lateralizada ao cidadão, como forma de se contrapor à assimetria do Estado e seus imperativos verticalizados.

Da mesma forma, o princípio da multiplicidade rizomática passa a ser interpretado de acordo com a relação sujeito/história, sendo capaz de questionar o que está disciplinadamente ordenado e consagrado nos dogmas. Dessa forma, a ética rizomática interpela o Direito pelas vias da filosofia para pensar as interpretações a partir do lócus no qual se opera o fenômeno, observando as peculiaridades culturais e históricas da sociedade; com isso, faz uma aproximação com a interpretação de Gadamer (1998),<sup>7</sup> que insere o homem com sua faticidade para dentro da compreensão dos fenômenos jurídicos.

A ética rizomática é crítica da visão de estruturas herméticas, aquelas que, ao fazerem rupturas, ocasionam segregação de fenômenos. Por via contrária, Deleuze (2000) ressalta que uma ruptura é um evento que pode paralisar o sistema por alguns instantes, mas ao retomar, gera outros eventos em cadeia, ininterruptos e que se ramificam com o anterior. Assim, a ética rizomática tem a faculdade de interpretar os direitos fundamentais, analisando as quedas vertiginosas da história e do Estado, sem, contudo, tratá-los como fenômenos estanques.

As rupturas assignificantes da ética rizomática destacam-se como eventos que, embora causem parálise, ressurgem com mais vigor na teia da interpretação, formando uma rede que, por sua vez, pressupõe interação dinâmica entre elementos díspares de forma que são polivalências imbricadas que têm na figura circular sua atuação mais adequada. Essa noção da ética em rede remete ao movimento cíclico (SIMON, 2010)<sup>8</sup> que, embora sofra uma suspensão, “[...] é sempre insurrecional” (HERRERA FLORES, 2009, p. 184), e ao ressurgir, cria novas perspectivas, uma vez que a interpretação pelas vias rizomáticas é um mapa dinâmico.

### 3.4 Cartografia e decalcomania entre ética e direitos fundamentais

Quando se interpreta a Constituição pelas vias da ética rizomática, opera-se o princípio da cartografia, pois a Magna Carta é mapa que norteia e dialoga com o intérprete em determinado momento histórico, não sendo jamais um decalque que se possa reproduzir por colagem arborescente. Sobre a temática, Herrera Flores

<sup>7</sup> O autor, ao criar o círculo hermenêutico, explica que toda reflexão envolve interpretação e esta ocorre no contexto histórico do qual o intérprete retira significados. Ao assim fazê-lo, mergulha nas tradições, em suas concepções prévias que se projetam e se incorporam na interpretação, preenchendo seus claros e lacunas.

<sup>8</sup> O autor diz que a ideia de círculo na interpretação está em consonância com a ideia de *phronesis* de Aristóteles.

(2009) ressalta que, com a inserção dos direitos nesse plano, tentou-se construir uma deontologia que não se baseie na concepção autoritária.

Dessa forma, a interpretação da Constituição pelo paradigma rizomático evoca um pluralismo político social com a formação de outros centros alternativos de poder que o Direito deve considerar ao ser aplicado, pois ele próprio é fenômeno cultural, por isso sua aplicação dúctil (ZAGREBELSKY, 1997).

É na organicidade das relações da interpretação que as múltiplas intervenções se constroem de forma complexa, pois a Constituição é mapa que fornece rotas históricas, então, há que ser observada sua diversidade, e ela própria deve observar o outro com alteridade e respeito. A era da incerteza e das relações complexas não pode ser avocada como norteador de decalques e reproduções mecanicistas na interpretação do direito, pois este é vívido e cultural. Se assim o fizesse, estaria-se negando a própria eticidade que deve conformar e nutrir a própria sociedade em cada tempo histórico. Para concluir, Herrera Flores (2009) ressalta que no modelo rizomático deleuziano o que convém são os entrelaçamentos, os entretecimentos, as vinculações (as relações compositivas, os compromissos que produzem cada vez uma maior intensidade de liberdade em nossos encontros). Essa é verdadeiramente a noção de ética rizomática que deve nutrir as posturas dos operadores do direito, ao interpretá-lo.

## Conclusão

Em tempo de concluir, é bom lembrar ao leitor que o objetivo foi entender os princípios do rizoma e de que forma eles se conectam para interpretar a Constituição e fazer cumprir os direitos fundamentais. Com isso, pode-se ressaltar que na sociedade democrática existem diversidades e divergências, criando para o direito desafios muitas vezes de difícil interlocução. Logo, a ideia rizomática recomenda que a interpretação do Direito deva ser mitigada com o diálogo de outros campos, entre os quais a Filosofia e a Ética. Todavia, aceitar esta é de caráter proeminente é regredir ao paradigma da árvore que considerava a validade do uno sobre o múltiplo, a dicotomização e a negação da pluralidade do Estado democrático de Direito. Essas premissas aplicadas descoladamente da eticidade parecem estar superadas no pensamento rizomático, tanto em Deleuze quanto em Herrera Flores, Morin e Krohling.

Então, já de início, destacou-se que os princípios do rizoma são apropriados para o construto transformador do Estado Democrático de Direito, pois são ideias que dialogam entre si e com o sistema constitucional, formando a ética rizomática. São os princípios da conexão, multiplicidade, ruptura e cartografia/decalcomania que se consubstanciam como elos encadeados de uma ação que impulsiona a ciência jurídica.

Assim, ao considerar o princípio da supremacia da Constituição no Estado democrático de Direito, reconhece a valoração da Carta; todavia, essa interpretação deve estar articulada à sociedade pelo princípio da conexão rizomática e da multiplicidade. Esses dois princípios se entrelaçam interpelando a interpretação, destacan-

do o fenômeno da eticidade que eleva a pessoa humana e seus direitos fundamentais civis e sociais como fator mais importante. O fluxo que segue o princípio da supremacia da Constituição se amplia de forma dialética e abrange a ética rizomática, fazendo a conexão e a heterogeneidade na interpretação, de forma a repelir a leitura hermética subsumida à lei – paradigma arborescente fixado na homogeneização do direito e afastado de suas fontes materiais de poder.

A heterogeneidade rizomática se une ao princípio da multiplicidade, destacando que embora a Constituição seja vislumbrada como unidade, ela se rearticula. Essa visão abstrai a ideia de conjunto monolítico que estratifica a ordem jurídica em escalonamentos verticalizados. Pelo princípio da multiplicidade, a ética se liga à interpretação da Constituição por uma série de outros princípios como forma de compreensão das demandas sociais em seu complexo conjunto.

Ao se opor ao uno arborescente, a Constituição opera fornecendo novas leituras do mundo e do fenômeno jurídico trazendo eticidade à interpretação, pois a sociedade não pode estar alheia ao fenômeno sociopolítico plasmado na Constituição, e principalmente aos direitos fundamentais civis e sociais. A inobservância dessas qualidades faria reféns de valorações pessoais e refratárias à parametrização da ética.

Portanto, a eticidade necessita estar presente e dialogar com as manifestações dos operadores do direito e com a comunidade na qual floresce, e o faz pelo princípio rizomático da multiplicidade somado à razoabilidade da aplicação da Constituição. Dessa forma, a nova interpretação da Constituição suscita ações éticas pelas quais a sociedade mutável produz conflitos complexos, por isso a possível colisão entre normas e princípios demandar ponderação e razoabilidade do intérprete. Essa razoabilidade diz respeito ao critério ético de sopesamento e análise subjetiva das multiplicidades que o rizoma demonstra no fluxo infinito do ir e devir. Não se concebe mais, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a verticalidade do Estado coercitivamente aplicando regras estanques negando a Constituição e sua dialogicidade com a ética. Por via contrária, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a ética é medida de prudência e moderação aplicada pelas vias da ponderação.

Mas na ponderação, há uma paralise quando se aplica interpretação desvinculada da ética, pois ela não é compatível com o princípio da proporcionalidade. Logo, na interpretação aplicada somente por vias de regras formais, não há diálogo, mas verticalidade. Por isso, é necessário que o Direito faça uma aproximação aderente à Filosofia para sanar essa disfunção.

Nesse aspecto, a ética descrita a partir dos princípios rizomáticos descritos por Herrera Flores e Deleuze é tema adequado para interpretar a Constituição, pois ela própria deve ser entendida como rizoma ético que dialoga com a sociedade e, ao focalizar esse conjunto intercambiável, a eticidade abrange a visão sistemática da Constituição com as demandas da vida social. Assim, ao ponderar regras e princípios, adequa-se a norma à vida social, afastando o entendimento único do princípio da legalidade, assim como o isolamento e a fragmentação do direito.

Pela ética rizomática, o Direito se transforma em saber transdisciplinar à medida que inicia novo diálogo com outras ciências para entender a complexidade dos fenômenos nesse novo paradigma rizomático. Para Zagrebelsky, a ductibilidade da ciência transforma a visão insular arborescente em diversidade e alteridade contidas no rizoma, respeitando assim, os direitos fundamentais civis e sociais.

Isso porque no Estado Democrático de Direito se reconhece a Constituição como fenômeno sócio-histórico construído, assim, como se entende que a história é um rizoma móvel que se rearticula de forma dinâmica, suas rupturas se reúnem em outras formas apresentando à sociedade novas definições que não podem ser omitidas. Logo, interpretar implica compreender o princípio da ruptura assignificativa, entendendo, também, que a sociedade se reconfigura de forma permanente.

A ética se erige como mediação para a possibilidade de entrecchoque na ruptura, pois ela é a própria ruptura que se transforma em diálogo pelos princípios ligados às leis. E na dinâmica da transformação, considera-se que a Constituição faz uma somatória com a ruptura de maneira que concede ao intérprete a faculdade de análise dessas transformações, implementando decisões singularizadas. Para a ética, mais que proteger a ação pela pluralidade, ela deve se exteriorizar para que subsista e também se prolifere, pois ela é elemento salutar tanto à comunidade quanto à ciência.

Submeter a ciência do Direito ao diálogo rizomático implica reconhecer que as teorias aplicadas no interior do Direito não podem ser uma colagem transfigurada de uma sociedade à outra, como se a ciência fosse um decalque que se toma de forma verticalizada. Aqui se considera a ciência como mapa que fornece direções múltiplas, e que pela interpretação subjetiva do sujeito que o vislumbra, devem as estratégias ser submetidas à sociedade para melhor decidir quais delas são mais adequadas àquele momento social. Portanto, o princípio da cartografia que vê o direito como mapa respeita as especificidades de cada sociedade e cada momento histórico, e se opõe ao decalque.

Isso porque se o decalque é representante da lógica da imitação e presunção de transplante de uma estrutura a outra, sem observar as particularidades do locus em que é fincado, então o decalque neutraliza as peculiaridades, pois é colado em um eixo pré-fixado e a partir dele faz emanações repetitivas como um maquinário estabilizador. Na interpretação constitucional rizomática é necessário religar o mapa pelos princípios éticos, na perspectiva de que essa ligação faça nascer novos rizomas que possam dialogar e impulsionar novos diálogos.

## Referências

ALEXY, R. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. *Ratio Juris*, v.16, n. 2, jun. 2003.

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

- BERTALANFFY, L. V. *Teoria dos sistemas*. Rio de Janeiro: FGV, 1976.
- BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, J. J. G. *Estudo sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CARVALHO, J. D. Multiplicidade e virtual em Deleuzes. In: MAIA, A. C. (Org.). *Filosofia pós-metafísica*. Rio de Janeiro: Arquimedes Edições, 2006.
- CHIAVENATO, I. *Introdução à teoria geral da administração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- DELEUZE, G. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Rio de Janeiro: 34, 2000.
- DIMOULINS, D. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- HERRERA FLORES, J. *Teoria crítica dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- GADAMER, H. G. *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1998.
- KORTE, G. *Iniciação à ética*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.
- KROHLING, A. *Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia*. São Paulo: Paulus, 2009.
- KROHLING, A. *Ética da alteridade e da responsabilidade*. Curitiba: Juruá: 2012.
- KROHLING, A. *Ética e a descoberta do outro*. Curitiba: CRV, 2010.
- MARMELSTEIN, G. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009.
- MOIGNE, J. L. L. Inteligência da complexidade. In: PENA-VEJA, A. (Org.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.
- MORIN, E. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- MORIN, E. *O método 6: ética*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- MORIN, E. Por uma reforma do pensamento. In: PENA-VEJA, A. (Org.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

PETRAGLIA, I. *Edgar Morin: ética, cultura e educação*. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, B. de S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, B. de S. *Os processos da globalização*. Disponível em: <[www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html](http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html)>. Acesso em: 10 jul. 2010.

SIMON, H. S. *Constitucionalismo e abertura constitucional: o debate Habermas-Gadamer e as limitações da tradição como modelo para pensar o direito*. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 36, 2010.

WOLKER, A. C. *Constitucionalismo latino-americano e tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKER, A. C. *Estado, política e direito*. Criciúma: Ed. Unesc, 2008.

WOLKER, A. C. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAGREBELSKY, G. *El derecho dúctil*. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

Data da submissão: 02 de junho de 2013  
Avaliado em: 12 de julho de 2014 (Avaliador A)  
Avaliado em: 03 de julho de 2014 (Avaliador B)  
Aceito em: 15 de julho de 2014

